



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000337/2003-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.354 – 2ª Turma Especial**
Data 12 de novembro de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente HIDROAZUL IND. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Em decorrência de auditoria interna procedida junto à contribuinte, foi lavrado Auto de Infração de fl. 94, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 77.583,09, sendo R\$ 29.043,41 a título de PIS.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante da peça fiscal, o lançamento, relativo ao ano-calendário 1998, decorreu da falta de pagamento da contribuição, motivada por informação em DCTF de exigibilidade suspensa com vinculação a processo judicial que não restou confirmada.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em síntese efetivou depósito do montante integral, relativamente aos PA 01 a 12 de 1998, Mandado de Segurança 96.0101196-0.

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-30.625, de 22/07/2010, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Para os períodos sem comprovação dos efetivos recolhimentos, deve persistir o lançamento efetuado.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1998
PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Em caso de sentença definitiva contrária ao contribuinte, os acréscimos legais (juros e multa de mora) serão excluídos no momento da efetiva conversão do depósito em renda, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimento das contribuições.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O julgamento foi no sentido de julgar procedente o lançamento, excluindo-se a multa de ofício, por aplicação da retroatividade benigna..

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Argumenta que foi indeferida a liminar pleiteada, facultando-se, entretanto, o direito de a impetrante depositar em juízo os valores relativos ao PIS, a cada mês, em conta de rendimentos na Caixa Econômica Federal, como foi feito desde então, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o previsto no art.151, II do CTN.

Prossegue, em primeira instância a segurança foi denegada, remanescendo, contudo, a faculdade de depositar em juízo os valores referentes às contribuições então vincendas.

Não se conformando com a sentença do MM. Juiz Federal, a impetrante apelou para o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde viu reconhecido o direito líquido e certo de recolher a contribuição corretamente, quer dizer, em conformidade com as Leis Complementares 07/ 70 e 17 / 73.

Com o trânsito em julgado do acórdão em 31 de maio de 1999, houve a conversão em renda da União de parte do valor que de fato constituía o crédito tributário devido (com base nas LCs 07/ 70 e 17/ 73) e o levantamento da parcela do depósito que ficou reconhecida como indevida. Pode-se verificar a veracidade do que aqui se narra nas guias de recolhimento, no alvará de levantamento e na certidão da Secretaria da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de de Fora (documentos em anexo), bem como na simples constatação nos autos do processo já referido (Mandado de Segurança nº 96.0101196-O), o que pode ser diligenciado pela própria Receita Federal.

Esclarece que o crédito tributário lançado como devido (no valor de R\$29.043,41, referente aos Períodos de Apuração 01 a 12 de 1998) foi extinto quando da conversão em renda da União, nos termos do artigo 156, VI do CTN, de parte dos valores depositados em juízo.

Por fim, conclui que durante os períodos de apuração de 01 a 12 de 1998 a ação mandamental ainda estava em trâmite e o depósito do valor referente às contribuições foi feito mês a mês e de forma integral, como comprovam as guias que inegram os autos, nada havendo que ser cobrado, nem mesmo a título de acréscimos legais.

O processo digitalizado foi a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, observei que num trecho do voto da primeira instância, o qual dispõe:

A impugnante alega que efetuou depósitos judicialmente (fls. 73/83), no montante integral, para os PA de janeiro a dezembro de 1998, Mandado de Segurança 96.0101196-0 (fls. 02/72), não cabendo o lançamento sobre essas parcelas. Registre-se que não consta dos autos, talvez por equívoco da contribuinte, a guia de depósito para o PA 08/1998, no valor de R\$ 1.968,55

Não obstante essa observação acima, bem como na documentação acostada aos autos, percebi que na planilha, à fl. 316 (pdf) também não indica este valor referente ao PA 08/98.

No entanto, a recorrente apresentou, com o Recurso Voluntário, documentos, tais como: Certidão judicial de objeto e pé do mandado de segurança 96.0101 196-0; Alvará judicial de levantamento; 1 (um) aviso de crédito (Caixa Econômica Federal); 3 (três) avisos de débitos (Caixa Econômica Federal); 2 (dois) documentos de lançamento de evento pagamento/recebimento; 2 (dois) telas de sistema referentes a depósitos judiciais/extrajudiciais; 3 (três) telas de sistema referentes a contas Caixa Econômica Federal; 1 (uma) planilha; Termo de abertura, de encerramento e uma página do livro Diário.

Dessa forma, entendo, mas levo a plenário para análise, que antes de qualquer apreciação, prudente é análise dessa documentação para chegar à conclusão, no julgamento, se houve ou não depósito montante integral, nos termos do art. 151, inc. II do CTN.

Ficou acertado por converter os autos em diligência para retorno, à Delegacia de origem, para apreciação dessa documentação, ou seja, da demanda acima, se há depósito integral, à vista da documentação e por fim, emitir parecer conclusivo do montante levantado, se for o caso.

Em assim sendo, após providência realizada, cientificar a recorrente, bem como a PGFN, inclusive, se quiserem se manifestar e finalmente, retornem os autos a esta Turma para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator